



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 12.11.2013	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 627 de 2013			
4. autor SENADOR ACIR GURGACZ	5. n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo 39	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 627 de 2013, um artigo com a seguinte redação:

Art. ____ - A ementa e o artigo 1º da lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2.013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 1º - Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único – O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 10h00

Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.860/2013 reduziu a 0% as alíquotas das contribuições sociais do PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares transporte coletivo municipal, rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Apesar do grande alcance social da citada lei que beneficiou milhões de passageiros que utilizam o transporte público diariamente, mediante uma redução da tarifa paga, constatou-se após a edição da lei que muitos serviços de transporte público coletivo de caráter urbano que ligam cidades localizadas em aglomerados urbanos, microrregiões e região integrada de desenvolvimento econômico (RIDE), que é o caso de Brasília (DF), não farão jus ao tratamento tributário diferenciado, penalizando um contingente expressivo de brasileiros que utilizam esse tipo de transporte público nos seus deslocamentos diários de suas residências até os locais de trabalho.

Se tomarmos como base dados do IBGE, estima-se que 1.291 municípios brasileiros que possuem transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano em suas periferias ficaram a margem dos benefícios da citada lei.

Nesta situação, serviços de transporte coletivo entre municípios contíguos, como entre Teresina (PI) e Timon (MA) ou Cabo Frio (RJ) e Búzios (RJ) não fariam jus aos benefícios tributários.

Assim deve-se buscar, em tempo, a correção da lei, tomando com base a Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) que traz claramente as definições de serviços de transporte público de caráter urbano.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares a presente emenda para que possamos garantir uma mobilidade sustentável mediante o uso do transporte público e condizente com as necessidades da população brasileira.

PARLAMENTAR

